

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 17-78.2015.626.0260

**Nº do protocolo:** 49972016

**Cidade/UF:** São Paulo/SP

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 1778

**Data da decisão/julgamento:** 4/11/2016

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

## **Decisão:**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. MULTA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 3/11/2016.
2. O montante doado em excesso é um dos critérios que autorizam as sanções previstas no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, sem prejuízo de outras circunstâncias que devem ser sopesadas à luz do princípio da proporcionalidade. Precedentes.
3. Multa estabelecida no mínimo legal não impede seja ela cumulada com proibição de licitar e contratar com poder público.
4. No caso, o valor doado em excesso pela empresa recorrida foi de R\$ 18.108,30, superando em mais de vinte vezes o permitido por lei, que era de apenas R\$ 891,70. Nesse contexto, afigura-se proporcional aplicar a sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, além da multa imposta pela Corte de origem.
5. Recurso especial provido para impor à empresa recorrida proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por cinco anos.

## **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do TRE/SP assim ementado (fl. 134):

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PARA A IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 81 DA LEI DAS ELEIÇÕES, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, MAIS PARTICIPAÇÃO EM CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO, E/OU EXCESSO COM OBJETIVO DE FAVORECIMENTO FUTURO. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS, MANTIDA A SANÇÃO PECUNIÁRIA.

Na origem, o recorrente ajuizou representação em face de Top Imóvel Imobiliária e Consultoria Ltda. por recursos doados em excesso a candidato no pleito de 2014, afrontando o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

O juízo eleitoral julgou procedente o pedido, condenando a pessoa jurídica ao pagamento de multa em patamar mínimo (equivalente a cinco vezes o valor doado em excesso), além de proibi-la de participar de licitações públicas e celebrar contratos com a Administração pelo período de cinco anos, com base nos §§ 2º e 3º do citado dispositivo.

O TRE/SP deu parcial provimento ao recurso para afastar sanções previstas no § 3º do art. 81 da Lei das Eleições,

mantendo apenas a multa fixada em sentença.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 161-168) por suposto dissídio pretoriano, em que defendeu sejam cumuladas as penalidades de multa e de proibição de licitar e contratar com o poder público, tendo em vista o expressivo montante excedido. Aduziu, ainda, que multa fixada no mínimo legal não impede que sanções do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 sejam impostas.

Aduziu que a empresa agravada poderia doar apenas R\$ 891,70, equivalente a 2% de seu faturamento em 2013, mas doou R\$ 19.000,00, ou seja, ultrapassou o limite legal em R\$ 18.108,30, superando muito o mínimo autorizado pela legislação.

Requeru, ao final, reforma do aresto para proibir a empresa recorrida de participar de licitações e contratos com o poder público, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei das Eleições, além de manter a multa imposta.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 205-207).

À folha 209, determinei à 260ª Zona Eleitoral/SP que se emitisse guia de recolhimento da União para que a recorrida satisfaça multa aplicada.

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 3/11/2016.

O Ministério Público sustenta que devem ser cumuladas as sanções dos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 nas hipóteses em que a doação em excesso for expressiva.

Com efeito, a jurisprudência do TSE é de que o montante doado em excesso é um dos critérios que autorizam as sanções previstas no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, sem prejuízo de outras circunstâncias que devem ser sopesadas à luz do princípio da proporcionalidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. LIMITE LEGAL DE DOAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. DECISÃO REGIONAL. CONDENAÇÃO.

[...]

1. Assiste razão ao Órgão Ministerial quando afirma que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser considerado o montante do excesso como um dos critérios para a aplicação proporcional da sanção então descrita no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, sem prejuízo do eventual exame de outras circunstâncias.

2. Na espécie, o montante doado em demasia pela sociedade empresária consiste em R\$ 272.783,21, perfazendo 17,20% do faturamento bruto da empresa, o que demonstra não ser desarrazoada ou desproporcional a imposição da penalidade de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos à pessoa jurídica doadora. [...]

(REspe 15-14/SP, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 3/11/2016)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SANÇÃO AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Compete à Justiça Eleitoral verificar se, diante da quantia doada em excesso, é proporcional a aplicação da pena de proibição de participar de licitações públicas e contratar com o Poder Público, a qual não é cumulativa com a sanção pecuniária. [...]

(AgR-REspe 30-50/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13/9/2016)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em razão do valor da irregularidade verificada, não há como excluir da condenação a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. [...]

(AgR-REspe 356-43/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 22/12/2014)

Ademais, multa estabelecida no mínimo legal não impede seja cumulada com sanção do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, já que se tratam de penalidades autônomas entre si.

Nesse contexto, afigura-se proporcional aplicar o disposto no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 à empresa recorrida, haja vista que o valor doado em excesso (R\$ 18.108,30) superou em mais de vinte vezes o permitido por lei, que, na espécie, era de apenas R\$ 891,70.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para aplicar à recorrida penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, sem prejuízo da multa imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de novembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/11/2016 - Página 18-19